



ENTIDADE DAS CONTAS E FINANCIAMENTOS POLÍTICOS

**Decisão da Entidade das
Contas e Financiamentos
Políticos, relativa às Contas
Anuais apresentadas pelo
Partido Ecologista “Os
Verdes” – PEV, referentes a
2011**

PA 8/Contas Anuais/11/2019

junho/2019



Índice

Índice	1
Lista de siglas e abreviaturas.....	2
1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria	3
2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas	5
2.1. Existência de receitas provenientes de pessoas coletivas (Secção C.2 do Relatório da ECFP)	5
2.2. Subvenção estatal registada por montante superior – receitas e resultados sobreavaliados (Secção C.3 do Relatório da ECFP)	7
3. Decisão	9



Lista de siglas e abreviaturas

AR	Assembleia da República
CPA	Código do Procedimento Administrativo
ECFP	Entidade das Contas e Financiamentos Políticos
L 19/2003	Lei n.º 19/2003, de 20 de junho
LO 1/2018	Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril
LO 2/2005	Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro
PEV	Partido Ecologista “Os Verdes”
SNC	Sistema Normalização Contabilística
TC	Tribunal Constitucional



1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria

A ECFP concluiu a elaboração, a 5.6.2013, do Relatório previsto no art.º 30.º, n.º 1, da LO 2/2005, relativo ao Partido Ecologista “Os Verdes” – PEV. Nesse seguimento, o Partido foi notificado nos termos e para os efeitos previstos no n.º 5 da mesma disposição legal, tendo exercido o seu direito de pronúncia. Foi elaborado, pela ECFP, Parecer, a 9.1.2014, ao abrigo do regime então em vigor, tendo o mesmo sido remetido ao TC, onde foi autuado o Processo n.º 19/CPP. Foi neste proferido o Acórdão n.º 296/2016, a 12 de maio de 2016, no qual foram julgadas com irregularidades, entre outras, as contas prestadas pelo PEV. Entretanto, foi nos mesmos autos proferido o Acórdão n.º 375/2018, de 4 de julho de 2018, no qual o TC decidiu remeter o processo à ECFP, de acordo com o disposto nos artigos 7.º da LO 1/2018; 26.º e 33.º, n.º 1, da L 19/2003 (na redação conferida pela LO 1/2018); 9.º, n.º 1, alínea d), 32.º, 33.º e 46.º, n.º 1, da LO 2/2005, de 10 de janeiro (igualmente na redação conferida pela mesma Lei Orgânica).

Feito este introito, verifica-se que, atento o procedimento previsto na LO 2/2005, cumpre proferir a decisão final do mesmo, nos termos do art.º 32.º do citado diploma, na redação que lhe foi dada pela LO 1/2018, ou seja, apreciando as irregularidades imputadas, excluídas naturalmente as situações descritas na secção B do Parecer da ECFP, as quais, por não terem materialidade subjacente ou não serem imputáveis ao Partido foram já liminarmente afastadas em sede de Parecer.

É certo que consta já dos autos o já mencionado Acórdão n.º 296/2016, em observância do disposto no n.º 1 do art.º 32.º da LO n.º 2/2005, na sua versão originária. Sucede que, como definido no Acórdão n.º 375/2018, aquela decisão perdeu o seu relevo ou eficácia na nova disciplina processual da LO 2/2005, na versão determinada pelo regime da LO 1/2018.

Com efeito, escreveu-se naquele aresto que:

“Como se disse, no novo regime, cuja matriz se reconduz ao enquadramento do regime contraordenacional consagrado no RGCO, incumbe à Entidade das Contas e Financiamentos Políticos a competência para proferir as decisões antes previstas nos artigos 29.º, 32.º, 33.º e 34.º da LFP, todas integradas na fase administrativa.



A intervenção do Tribunal Constitucional apenas pode ocorrer a jusante, uma vez encerrada a fase administrativa – salvaguardados os casos de impugnação de medidas que afetem direitos e interesses legalmente protegidos, previstos na parte final do artigo 23.º, n.º 2, da LEC -, e em sede de impugnação judicial da decisão final condenatória daquela entidade (artigos 103.º-A da LTC, 23.º, n.º 1, da LFP e 23.º, n.º 1, da LEC, todos na redação conferida pela Lei Orgânica n.º 1/2018).

Significa isto que o sistema normativo que passou a regular o presente processo, na dimensão sancionatória ainda pendente de decisão final, comporta, como ato necessário e prévio à intervenção jurisdicional deste Tribunal, a prolação de decisão administrativa que avalie interlocutoriamente as contas prestadas e, caso apurada a presença de irregularidades, ouvidos os arguidos, se pronuncie sobre a respetiva responsabilidade contraordenacional (artigos 32.º, n.º 1, alínea c) e 33.º, nºs 1 e 3, da LEC, na redação vigente).

A receção desta competência pela Entidade comporta, por seu turno, a consequência de que, quer o juízo do Tribunal que declarou prestadas as contas com irregularidades, quer, a jusante, a promoção do Ministério Público que, a partir dessa discriminação, impulsionou a aplicação de coima, nos termos relatados, ainda que formalmente válidos à face dos comandos normativos vigentes à data em qual foram proferidos, deixaram de assumir, no processo de fiscalização de contas reformado, a eficácia a que estavam preordenadas.

(...)

Face ao exposto, cumpre determinar a remessa do processo à Entidade das Contas e Financiamentos Políticos, por ser a competente para a prática dos atos a desenvolver de seguida no procedimento contraordenacional, de acordo com o disposto nos artigos 7.º da Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril; 26.º e 33.º, n.º 1, da Lei n.º 19/2003, de 20 de julho (na redação conferida pela Lei Orgânica n.º 1/2018); 9.º, n.º 1, alínea d), 32.º, 33.º e 46.º, n.º 1, da Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro (igualmente na redação conferida pela Lei Orgânica n.º 1/2018)”.

A transposição de tais considerações para os presentes autos conduz à conclusão de que se impõe que a ECFP profira a decisão que atualmente se encontra prevista no art.º 32.º da LO



2/2005, na redação que lhe foi dada pela LO 1/2018, com subsequente observância da demais tramitação prevista neste diploma legal.

Ao nível da informação financeira e do âmbito do trabalho de auditoria, objeto de relato na secção B do Relatório da ECFP, remete-se para a mesma (art.º 153.º, n.º 1, 2.ª parte, do CPA), dado que as situações ali descritas ou não são controvertidas ou, sendo controvertidas, serão analisadas infra por referência à secção C do mesmo Relatório.

2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas

2.1. Existência de receitas provenientes de pessoas coletivas (Secção C.2 do Relatório da ECFP)

As contribuições de candidatos e representantes eleitos constituem receitas próprias dos partidos políticos nos termos do artigo º 3.º, n.º 1, al. b), da L 19/2003. Não obstante, para que as mesmas sejam consideradas enquanto tal, devem ser feitas pelos próprios eleitos diretamente e não através da mediação de terceiros, para que, desta forma, seja inequívoca a demonstração de vontade¹.

Segundo as contas anuais de 2011, apresentadas pelo Partido, constatou-se que foram reconhecidos como rendimentos as contribuições de representantes eleitos, no valor de 515,89 Eur.. No entanto, estes pagamentos foram efetuados pelas entidades de cujos órgãos são representantes eleitos (cfr. ponto 2, da Seção C do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

¹ Cfr. os Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 498/2010, de 15 de dezembro (ponto 6.1.9.), 314/2014, de 01 de abril (ponto 10.3.), 296/2016, de 12 de maio (ponto 9.3.) e 420/2016, de 27 de junho (ponto 9.3.).



Em sede de exercício do seu direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

“Voltamos a afirmar o que já referimos em anos anteriores:

-Não conseguimos descortinar os motivos que poderão levar a Entidade das contas a concluir que as referidas contribuições “pagas” por essas entidades ao PEV sejam receitas provenientes de entidades coletivas.

Como certamente será, ou devia ser, do conhecimento da Entidade das Contas, esses valores são pertença dos eleitos e não de tais entidades, que se limitam a remeter as verbas para os destinos que os eleitos muito bem entendem canalizar.

A não ser que estejamos perante uma confusão entre receita e recebimento:

Receitas: são aumentos nos benefícios económicos durante o período contábil sob a forma de entrada de recursos ou aumento de ativos ou diminuição de passivos, que resultem em aumento do património líquido e que não sejam provenientes de aporte dos proprietários da entidade.

=» A contribuição que os representantes eleitos ou nomeados entendem entregar ao Partido!

Recebimento: Ato ou efeito de receber

==» A transferência efetuada pelas entidades para entrega dos valores que os eleitos ou nomeados entenderam “entregar” ao Partido!”

Trata-se, pois, de pagamentos (transferências), efetuados de conta e ordem dos nossos militantes mediante uma sua autorização. O PEV não recebe quaisquer participações (Receitas) de entidades coletivas.

Quanto a remeterem a questão para o Acórdão n° 498/2010 o procedimento, do ponto de vista administrativo, até pode ser por nós considerado “menos adequado” mas não é ilícito, pois trata-se de um pagamento de conta e ordem de um representante eleito ou nomeado.

Durante o ano de 2011 efetuámos diligências junto dos nossos Representantes Eleitos para a alteração de procedimentos, sendo a Camara Municipal da Moita a única entidade que ainda efetua transferência das senhas de presença diretamente para a conta do PEV, perfazendo o total, no ano de 2011, euros 305,28.”

Apreciação do alegado pelo Partido:



Na sua resposta, o Partido alude à figura da “ordem dos nossos militantes mediante uma sua autorização”, onde reside, na sua opinião, a demonstração inequívoca da vontade expressa do eleito contribuir.

Conforme mencionado em sede de Relatório, esta situação, até do ponto de vista jurisprudencial, tem sido de forma reiterada entendida como atentatória do art.º 3.º, n.º 1, al. b), da L 19/2003, na medida em que este tipo de receita tem ínsita a exigência de as contribuições serem feitas diretamente pelos eleitos.

Assim, o Partido violou a norma do art.º 3.º, n.º 1, al. b), da L 19/2003.

2.2. Subvenção estatal registada por montante superior – receitas e resultados sobreavaliados (Secção C.3 do Relatório da ECFP)

De acordo com o disposto no art.º 12.º da L 19/2003, verifica-se desde logo nos seus n.ºs 1 e 2 a estatuição de que a contabilidade dos partidos políticos deve ser organizada de forma a ser possível conhecer a sua situação financeira e patrimonial e verificar o cumprimento das obrigações, remetendo para os princípios aplicáveis ao SNC, “com as adaptações e simplificações adequadas à natureza dos partidos políticos”.

As contas anuais de 2011 do Partido, incluem receitas, no montante de 162.420,11 Eur., relativas a Subvenção Estatal, e receitas no montante de 10.413,36 Eur., relativas ao valor da subvenção paga pela AR, para gastos com comunicação do grupo parlamentar do Partido, montante este que não foi considerado no valor indicado no Ofício nº 653/GABSG/2012, de 1 de junho, da Secretária-Geral da AR à ECFP, que indicava como montante pago ao PEV apenas 162.420,11 Eur. (cfr. ponto 3, da Seção C, ambos do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

De acordo com os avisos de pagamento emitidos pela AR, os valores em excesso referiam-se ao pagamento de “comunicações”.



Em sede de exercício do seu direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

Transcrevemos o que já dissemos em resposta a auditoria das contas de anos anteriores;

Definamos então Subvenção:

“Acto ou efeito de subvencionar” — Subsídio ou auxílio pecuniário, geralmente dado pelos poderes públicos”

Conjuguemos com o que consta no Plano de Contas que os Partidos têm de utilizar:

Plano de Contas (Diário da República, 2 série — N° 146—31 Julho de 2006, Conta 72— Proveitos da Actividade corrente

.....

Conta 72.2 — Públicos

Conta 72.2.1— Subvenções Nacionais

Conta 72.2.2 — Subvenções regionais

Conta 72.2.2.9 - Outras

Perguntamos:

No ano de 2011 o PEV alterou o procedimento contabilístico e passou a contabilizar a Subvenção para comunicações na Conta 72.2.2.9.

- Em que conta quer a Entidade das Contas que contabilizemos o valor de Euros 10.413,46 se a entidade pagadora é a Assembleia da República e o documento é endereçado ao PEV?

E perguntamos:

- Não é obrigação do PEV registar todos os valores que lhe são atribuídos?

Relembramos a declaração da Divisão de Gestão Financeira da Direção de Serviços Administrativos e Financeiros da Assembleia da Republica enviada juntamente com o nosso ofício Ref. 049/IP/12 de 20/07/2012.

O Partido Ecologista «Os Verdes» escusa-se a fazer quaisquer comentários sobre o juízo de inconstitucionalidade da subvenção parlamentar referida pela ECFP.



Apreciação do alegado pelo Partido:

A declaração dos serviços da AR, datada de 16 de fevereiro de 2012, enviada pelo PEV (ofício ref. 049/IP/12 de 20 de julho de 2012), refere que o montante pago em questão neste Ponto corresponde à subvenção para comunicações prevista no Estatuto dos Deputados. Fica assim demonstrado que a verba em causa não constitui receita do Partido prevista ou permitida pelo art.º 5.º ou pelo art.º 3.º, n.º 1, alínea c) da L 19/2003. Trata-se antes de um pagamento destinado aos deputados cuja inclusão nesta sede representa uma infração aos preceitos legais citados, com a sobreavaliação dos resultados em 10.413,46. Eur².

Como tal, verifica-se neste ponto a violação do dever genérico de organização contabilística contido no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003.

3. Decisão

Atentos os elementos recolhidos e analisados em sede de auditoria, a sua sistematização no âmbito do Relatório efetuado, o contraditório do Partido, bem como teor do Parecer e o supra exposto, verifica-se que se está perante uma situação de contas prestadas com irregularidades (art.º 32.º, n.º 1, al. c), da LO 2/2005).

São as seguintes as irregularidades apuradas:

- a) Existência de receitas provenientes de pessoas coletivas (ver supra, ponto 2.1.), situação atentatória do artigo 3.º, n.º 1, alínea b), da L 19/2003;
- b) Subvenção estatal registada por montante superior – receitas e resultados sobreavaliados (ver supra, ponto 2.2.), situação atentatória do artigo 12.º, n.ºs 1 e 2 da L 19/2003.

² Refira-se a jurisprudência firme e reiterada do Tribunal Constitucional quanto às receitas partidárias, em especial a que rejeita como tal as receitas por lei destinadas aos deputados e grupos parlamentares (ver, designadamente, os Acórdãos n.ºs 394/2011 e 314/2014).



Extraia-se certidão para os efeitos previstos no art.º 33.º da LO 2/2005.

Notifique-se, nos termos do n.º 5 do art.º 32.º da LO 2/2005, devendo a notificação ser feita ao Partido e ao seu responsável financeiro em funções no ano de 2011.

Lisboa, 19 de junho de 2019

Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

José Eduardo Figueiredo Dias
(Presidente)

Mariana Oliveira Paixão
(Vogal)

Carla Curado
(Vogal, Revisor Oficial de Contas)